



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.002294/2009-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.767 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2023  
**Recorrente** REALIBRAS URBANISMO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Sendo a impugnação o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a sua preclusão consumativa. Não se tratando de matéria de ordem pública ou hipótese de fato superveniente, a referida alegação não merece ser conhecida.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado pela Contribuinte supra identificada, em face da decisão de primeira instância, por meio do Acórdão de nº 12-75.021 proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 15/04/2015, ter julgado procedente em parte a impugnação dirigida aos lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A seguir, o relatório e voto da decisão recorrida (DRJ):

### **Relatório**

*Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 575.264,44, fls. 379; do PIS, R\$ 36.442,28, fls. 388; da COFINS, R\$ 168.195,22, fls. 396 e da CSLL, R\$ 229.098,85, fls. 403, atinentes ao ano calendário de 2004, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, fls. 13.*

*2.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 341/374, fundamentaram as exações:*

*2.1.- créditos depósitos bancários, individualmente identificados, líquidos das receitas declaradas, para os quais intimado em 28/09/2009, fls. 277/296 e reintimado em 24/02/2009, fls. 298, o sujeito passivo não logrou lhes comprovar as origens;*

*2.2.- não apropriação das receitas das unidades imobiliárias vendidas das sociedades em conta de participação.*

*2.3.- Na apuração dos tributos devidos foram compensados os débitos constantes de DCTF, fls. 336/339.*

*3.- Ciente das exigências em 28/09/2009, fls. 380, o sujeito passivo acostou aos autos a **impugnação** de fls. 414/452, em 27/10/2009, reiterada às fls. 472/509, anexada da documentação de fls. 557/1550, através da qual alega, em síntese:*

- 3.1.- da decadência para fatos geradores ocorridos até agosto/2004;
- 3.2.- do uso indevido do coeficiente de 32% para apuração da base imponible de depósitos créditos bancários e 8% para as receitas contabilizadas, dado que a quase totalidade das receitas da atividade da impugnante dizem respeito à alienação de imóveis. Deveria, a seu entendimento, acaso prosperada a exigência, ser aplicado o critério de proporcionalidade, de acordo com as receitas da DIPJ;
- 3.3.- da não consideração dos tributos recolhidos na apuração dos constituídos;
- 3.4.- da nulidade do lançamento por ofensa ao artigo 142 do CTN e ao princípio da verdade material, visto não haver a fiscalizada considerado como origens de determinados créditos bancários de mútuos, conforme contratos e demais documentação comprobatória acostada aos autos;
- 3.4.1.- igualmente, não foram consideradas transferências de mesma titularidade e resgate de aplicações;
- 3.5.- quanto ao PIS e a COFINS, as ilegalidades dos lançamentos decorreriam da tributação de receitas que não constituiriam o conceito de faturamento;
- 3.6.- quanto às receitas das SCP a impugnante, sócia ostensiva, procedeu corretamente ao recolhimento do PIS e da COFINS correspondentes, como o reconheceu a fiscalização. Apenas ocorreu erro no preenchimento da DIPJ.
- 3.6.1.- Se a DIPJ dispunha de campo próprio para as contribuições relativas a SCP, a sócia ostensiva somou as receitas desta com as suas próprias, para efeitos das incidências daquelas contribuições. E, para o IRPJ e CSLL indicou apenas as receitas próprias, não ocorrendo a pretensa omissão asseverada pela fiscalização, dada a mesmas base imponible própria, utilizada para todos os tributos;
- 3.7.- Finalmente, se insurge contra a SELIC, como encargo moratório.

É o relatório.

#### **Voto**

- 4.- A impugnação atende às condições de sua admissibilidade. Dela, portanto, conheço.
- 5.- Quanto à decadência, dados os documentos de fls. 336/339 (DCTF) e 1.426/1505 e 1510/1550 (DARF), dada a ciência das autuações em 28/09/2009 por imperativo legal, CTN, artigo 150, §4o), deve ser esta reconhecida para fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestres de 2004, relativamente ao IRPJ e a CSLL; e, para fatos geradores ocorridos até agosto/2004, inclusive, para o PIS e a COFINS.
- 6.- Quanto às diferenças de coeficientes utilizados, ante o conceito decadencial despicienda a manifestação a respeito, relativamente aos trimestres por ela abrangidos.

6.1.- *No que reporta aos trimestres subsequentes do ano calendário, saliente-se que, sob lucro presumido, dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 9249/95 (RIR/99, art.528, parágrafo único):*

*“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.”*

6.2.- *Daí a justeza do procedimento fiscal de fazer incidir o coeficiente de 32% sobre créditos/depósitos bancários, quer pela atividade diversificada da pessoa jurídica, constante da DIPJ, ratificada na impugnação, quer exatamente pela não identificação de suas origens.*

6.3.- *No contexto, por equívoco a fiscalização, para efeitos de apuração da CSLL fez incidir o coeficiente de 32% sobre todas as receitas objeto do lançamento, independentemente de suas origens.*

6.3.1.- *Ao contrário, na apuração do IRPJ, quanto às receitas das SCP, no 1º e 2º trimestres o coeficiente aplicado foi de 32% e, relativamente ao 3º e 4º trimestres de 2004, a apuração do lucro presumido se processou ao coeficiente de 8% para as mesmas receitas.*

6.3.1.1.- *Tal distorção, entretanto, não irá interferir na solução desta pendenga, como se verá a seguir.*

7.- *Relativamente às receitas de SCP, preliminarmente, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2303/86:*

*“Art 7º Equiparam-se a pessoas jurídicas, para os efeitos da legislação do imposto de renda, as sociedades em conta de participação.*

*Parágrafo único. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”*

7.1.- *no diapasão legal formaliza o art. 254 do RIR/99:*

*“Art. 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, observando-se o seguinte:*

*I - quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à sociedade em conta de participação;*

*II - os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros;”*

7.2.- *ibidem*, a IN SRF n.º 179/87:

“2. *Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação.*”

3. *A escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade.*

3.1. *Quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP.*

3.2. *Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros.*

3.3. *Nos documentos relacionados com a atividade da SCP, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.*

4. *Não será exigida a inscrição da SCP no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF. (revogado pela IN RFB n.º 1470/2014).”*

7.3.- *No contexto, sob lucro presumido, a impugnante, sócia ostensiva das SCP, para efeitos das incidências do PIS e da COFINS, ofereceu à tributação o somatório de suas receitas próprias e às das SCP. Entretanto, para o IRPJ (fls. 16/17, item 33) e a CSLL (fls.18/19, item 25) indicou apenas os valores dos tributos devidos por essas entidades.*

*Exemplifique-se:*

7.3.1.- *No 3º trimestre de 2004, de acordo com o TVF, a receita das SCP seria de R\$ 931.041,56, fls. 373 e 382. Sob lucro presumido, ao coeficiente de 8%, fls. 375, o tributo + adicional perfaria R\$ 12.620,82. Na DIPJ retificadora, protocolada em 21/01/2009, fls. 13, (sob espontaneidade, dada a ciência da última intimação: 13/04/2009, fls. 329, e das autuações, 28/09/2009), para o mesmo período, o tributo indicado como devido pelas SCP atingiu R\$ 14.272,25, fls. 1238.*

7.3.2.- *Para o 4º. Trimestre: receita das SCP, R\$ 1.130.305,03, fls. 373 e 382. Tributo devido: R\$ 16.606,10. DIPJ, retificadora, tributo devido pelas SCP, R\$ 19.283,23, fls.1342.*

7.3.3.- *Por pertinente a DCTF correspondente foi apresentada em 07/02/2005. Portanto, tempestiva e anteriormente à DIPJ retificadora.*

7.4.- *O TVF assim fundamentou materialmente as exações:*

“o contribuinte deixou de incluir na base de cálculo do lucro presumido Fichas 14A e 18A o valor das Receitas das Unidades Imobiliárias Vendidas das Sociedades por Conta de Participação, embora tenha declarado parte do IRPJ e CSLL nos DCTF’s respectivos”, fls. 373.

7.4.1.- *Evidentemente o contribuinte assim não poderia proceder: as Fichas 14A e 18A da DIPJ tratam da receita bruta da própria atividade. Apenas em*

*seus itens 33 e 25, como antes mencionado, permitem indicar os valores devidos de IRPJ e CSLL das SCP, de responsabilidade da sócia ostensiva. **Portanto, equivocado o fundamento das autuações no ponto.***

*8.- No que a impugnante se reporta a créditos/depósitos bancários, atente-se que disposição do art. 42 da Lei nº 9.430/96 diz respeito à presunção legal autorizada iuris tantum. O que implica inversão do onus probandi. Pelo singelo e elementar motivo de que o titular dos créditos em suas contas bancárias, por simples imposição de suas atividades econômicas, é o principal interessado na identificação de suas origens.*

*8.1.- Nesse sentido o dispositivo legal é de evidente clareza:*

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

*8.2.- Se cabe ao sujeito passivo a prova das origens de tais recursos, na presente pendenga, ao contrário do alegado, dentre os créditos bancários para os quais foi intimado a comprovar, documentalmente, as origens a fiscalização excluiu, dentre outros, transferências de mesma titularidade, resgates de aplicações, estornos, etc.*

*8.3.- O acostamento aos autos dos extratos bancários em sede impugnatória, nada acrescenta. Atente-se neles constarem diversas e volumosas transferências de recursos de pessoas físicas e jurídicas para a impugnante, sem que esta as justifique nestes autos.*

*8.3.1.- Nesse contexto, contratos de mútuo com distintas jurídicas, fls. 527/530, 531/534, 535/538, 539/542 e 543/546, de prorrogação de mútuos de 5 anos anteriores, todos de mesma data de 31/12/2004, para incluir igualmente pretensos saldos empréstimos na data, todos assinados pela mesma pessoa física, sócia das mutuantes e mutuária, em nome de distintas pessoas jurídicas mutuantes, vencíveis, todos, oito anos após 31/12/2004, não tem, per se, o condão de justificar os ingressos individualizados de recursos em conta bancária da impugnante, mesmo em moeda, como pretendido, fls. 548.*

*8.3.1.1.- Tais contratos, além de extemporâneos e mesmo despiciendo, uma vez que admissíveis mútuos entre pessoas jurídicas, quando comprovado nas mutuantes e na mutuária não só a saída e ingresso dos recursos, como a apropriação proporcional dos juros, ainda que, a dizer dos aludidos contratos, somente pagos quando de seus vencimentos, oito anos após, prorrogáveis.*

*8.4.- Em se tratando de recursos aportados por pessoa física, Eufrásio Humberto Domingues, sócio de todas as pessoas jurídicas, importa a comprovação da origem externa do recurso. Não, a exemplo de simples depósito bancário em moeda, a título de aporte do sócio à empresa, sem comprovação da capacidade financeira daquele no momento do repasse do recurso.*

*9.- Quanto à SELIC, como encargo de mora, atente-se à pacífica jurisprudência administrativa e judicial a respeito da matéria, quais sejam:*

## 9.1.- a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

## 9.2.- a manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE 582.461, na sessão realizada em 18/5/2011:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.”

10.- Quanto ao PIS, a COFINS e a CSLL, por se tratarem de lançamentos concretizados sob os mesmos fundamentos materiais, os primeiros exigidos sobre créditos bancários sem origem identificada, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhes dá origem.

11.- No rastro dessas considerações, dou provimento parcial à impugnação para excluir, pela decadência, os valores exigidos do IRPJ e da CSLL, de apuração trimestral, correspondentes aos fatos geradores ocorridos até junho/2004 e do PIS e da COFINS, de apuração mensal, para fatos geradores ocorridos até agosto/2004, inclusive e, das bases impositivas remanescentes os valores das receitas da SCP.

12.- Em consequência, reduzo as exigências do IRPJ para R\$ 260.358,34; da CSLL para R\$ 93.729,00; do PIS para R\$ 16.870,34, e da COFINS para R\$ 77.899,16, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, conforme demonstrativos a seguir (valores em R\$).

## 12.1.- IRPJ e CSLL

Trimestre	Rec. omitida	IRPJ				CSLL
		B. cálculo	Imposto	Adicional	Total	
terceiro	817.324,62	261.543,88	39.231,58	26.154,39	65.385,97	23.538,95
quarto	2.437.154,58	779.889,47	116.983,42	77.988,95	194.972,37	70.190,05
total			156.215,00	104.143,33	<b>260.358,34</b>	<b>93.729,00</b>

## 12.2.- PIS e COFINS

mês	receita	PIS	COFINS
set	158.284,62	1.028,85	4.784,53
out	1.004.495,38	6.529,21	30.134,86
nov	860.638,82	5.594,15	25.819,16
dez	572.020,38	3.718,13	17.160,61
total		<b>16.870,34</b>	<b>77.899,16</b>

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 21 de julho de 2015 da decisão recorrida, a Recorrente apresentou recurso voluntário, protocolado em 19 de agosto de 2015, no qual, em sua essência, repete as mesmas alegações trazidas na Impugnação, acrescentando algumas posições que serão detalhadas e comentadas no presente voto.

É o relatório do essencial.

### Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece, **mas em parte**, uma vez que o recurso apresenta matéria para debate então não submetida ao órgão julgador de primeira instância, como neste voto se mostrará.

No mais, as alegações trazidas no Recurso Voluntário repetem, **literalmente**, as alegações da Impugnação, com algumas inserções um pouco diferente as vezes, mas na sua essência, são as mesmas.

Em face da correção do acórdão recorrido, me permito de se utilizar da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3º do art.57 do **Regimento Interno do CARF**, a saber:

*Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*[...]*

*Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*[...]*

*2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).*

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos.

A seguir o voto da decisão recorrida:

**Voto**

4.- *A impugnação atende às condições de sua admissibilidade. Dela, portanto, conheço.*

5.- *Quanto à decadência, dados os documentos de fls. 336/339 (DCTF) e 1.426/1505 e 1510/1550 (DARF), dada a ciência das autuações em 28/09/2009 por imperativo legal, CTN, artigo 150, §4º, deve ser esta reconhecida para fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestres de 2004, relativamente ao IRPJ e a CSLL; e, para fatos geradores ocorridos até agosto/2004, inclusive, para o PIS e a COFINS.*

6.- *Quanto às diferenças de coeficientes utilizados, ante o conceito decadencial despicienda a manifestação a respeito, relativamente aos trimestres por ela abrangidos.*

6.1.- *No que reporta aos trimestres subsequentes do ano calendário, saliente-se que, sob lucro presumido, dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 9249/95 (RIR/99, art.528, parágrafo único):*

*“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.”*

6.2.- *Daí a justeza do procedimento fiscal de fazer incidir o coeficiente de 32% sobre créditos/depósitos bancários, quer pela atividade diversificada da pessoa jurídica, constante da DIPJ, ratificada na impugnação, quer exatamente pela não identificação de suas origens.*

6.3.- *No contexto, por equívoco a fiscalização, para efeitos de apuração da CSLL fez incidir o coeficiente de 32% sobre todas as receitas objeto do lançamento, independentemente de suas origens.*

6.3.1.- *Ao contrário, na apuração do IRPJ, quanto às receitas das SCP, no 1º e 2º trimestres o coeficiente aplicado foi de 32% e, relativamente ao 3º e 4º trimestres de 2004, a apuração do lucro presumido se processou ao coeficiente de 8% para as mesmas receitas.*

6.3.1.1.- *Tal distorção, entretanto, não irá interferir na solução desta pendenga, como se verá a seguir.*

7.- *Relativamente às receitas de SCP, preliminarmente, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2303/86:*

*“Art 7º Equiparam-se a pessoas jurídicas, para os efeitos da legislação do imposto de renda, as sociedades em conta de participação.*

*Parágrafo único. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”*

7.1.- no diapasão legal formaliza o art. 254 do RIR/99:

*“Art. 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, observando-se o seguinte:*

*I - quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à sociedade em conta de participação;*

*II - os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros;”*

7.2.- *ibidem*, a IN SRF n.º 179/87:

*“2. Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação.*

*3. A escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade.*

*3.1. Quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP.*

*3.2. Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros.*

*3.3. Nos documentos relacionados com a atividade da SCP, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.*

*4. Não será exigida a inscrição da SCP no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF. (revogado pela IN RFB n.º 1470/2014).”*

7.3.- *No contexto, sob lucro presumido, a impugnante, sócia ostensiva das SCP, para efeitos das incidências do PIS e da COFINS, ofereceu à tributação o somatório de suas receitas próprias e às das SCP. Entretanto, para o IRPJ (fls. 16/17, item 33) e a CSLL (fls.18/19, item 25) indicou apenas os valores dos tributos devidos por essas entidades.*

*Exemplifique-se:*

*7.3.1.- No 3º trimestre de 2004, de acordo com o TVF, a receita das SCP seria de R\$ 931.041,56, fls. 373 e 382. Sob lucro presumido, ao coeficiente de 8%, fls. 375, o tributo + adicional perfaria R\$ 12.620,82. Na DIPJ retificadora, protocolada em 21/01/2009, fls. 13, (sob espontaneidade, dada a ciência da última intimação: 13/04/2009, fls. 329, e das autuações, 28/09/2009), para o mesmo período, o tributo indicado como devido pelas SCP atingiu R\$ 14.272,25, fls. 1238.*

7.3.2.- Para o 4º. Trimestre: receita das SCP, R\$ 1.130.305,03, fls. 373 e 382. Tributo devido: R\$ 16.606,10. DIPJ, retificadora, tributo devido pelas SCP, R\$ 19.283,23, fls.1342.

7.3.3.- Por pertinente a DCTF correspondente foi apresentada em 07/02/2005. Portanto, tempestiva e anteriormente à DIPJ retificadora.

7.4.- O TVF assim fundamentou materialmente as exações:

“o contribuinte deixou de incluir na base de cálculo do lucro presumido Fichas 14A e 18A o valor das Receitas das Unidades Imobiliárias Vendidas das Sociedades por Conta de Participação, embora tenha declarado parte do IRPJ e CSLL nos DCTF’s respectivos”, fls. 373.

7.4.1.- Evidentemente o contribuinte assim não poderia proceder: as Fichas 14A e 18A da DIPJ tratam da receita bruta da própria atividade. Apenas em seus itens 33 e 25, como antes mencionado, permitem indicar os valores devidos de IRPJ e CSLL das SCP, de responsabilidade da sócia ostensiva. **Portanto, equivocado o fundamento das autuações no ponto.**

8.- No que a impugnante se reporta a créditos/depósitos bancários, atente-se que disposição do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 diz respeito à presunção legal autorizada iuris tantum. O que implica inversão do onus probandi. Pelo singelo e elementar motivo de que o titular dos créditos em suas contas bancárias, por simples imposição de suas atividades econômicas, é o principal interessado na identificação de suas origens.

8.1.- Nesse sentido o dispositivo legal é de evidente clareza:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

8.2.- Se cabe ao sujeito passivo a prova das origens de tais recursos, na presente pendenga, ao contrário do alegado, dentre os créditos bancários para os quais foi intimado a comprovar, documentalmente, as origens a fiscalização excluiu, dentre outros, transferências de mesma titularidade, resgates de aplicações, estornos, etc.

8.3.- O acostamento aos autos dos extratos bancários em sede impugnatória, nada acrescenta. Atente-se neles constarem diversas e volumosas transferências de recursos de pessoas físicas e jurídicas para a impugnante, sem que esta as justifique nestes autos.

8.3.1.- Nesse contexto, contratos de mútuo com distintas jurídicas, fls. 527/530, 531/534, 535/538, 539/542 e 543/546, de prorrogação de mútuos de 5 anos anteriores, todos de mesma data de 31/12/2004, para incluir igualmente pretensos saldos empréstimos na data, todos assinados pela mesma pessoa física, sócia das mutuantes e mutuária, em nome de distintas pessoas jurídicas mutuantes, vencíveis, todos, oito anos após 31/12/2004, não tem, per se, o condão de justificar os ingressos individualizados de recursos em conta bancária da impugnante, mesmo em moeda, como pretendido, fls. 548.

8.3.1.1.- *Tais contratos, além de extemporâneos e mesmo despiciendos, uma vez que admissíveis mútuos entre pessoas jurídicas, quando comprovado nas mutuantes e na mutuária não só a saída e ingresso dos recursos, como a apropriação proporcional dos juros, ainda que, a dizer dos aludidos contratos, somente pagos quando de seus vencimentos, oito anos após, prorrogáveis.*

8.4.- *Em se tratando de recursos aportados por pessoa física, Eufrásio Humberto Domingues, sócio de todas as pessoas jurídicas, importa a comprovação da origem externa do recurso. Não, a exemplo de simples depósito bancário em moeda, a título de aporte do sócio à empresa, sem comprovação da capacidade financeira daquele no momento do repasse do recurso.*

9.- *Quanto à SELIC, como encargo de mora, atente-se à pacífica jurisprudência administrativa e judicial a respeito da matéria, quais sejam:*

9.1.- *a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos fiscais (CARF):*

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

9.2.- *a manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE 582.461, na sessão realizada em 18/5/2011:*

*“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.”*

10.- *Quanto ao PIS, a COFINS e a CSLL, por se tratarem de lançamentos concretizados sob os mesmos fundamentos materiais, os primeiros exigidos sobre créditos bancários sem origem identificada, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhes dá origem.*

11.- *No rastro dessas considerações, dou provimento parcial à impugnação para excluir, pela decadência, os valores exigidos do IRPJ e da CSLL, de apuração trimestral, correspondentes aos fatos geradores ocorridos até junho/2004 e do PIS e da COFINS, de apuração mensal, para fatos geradores ocorridos até agosto/2004, inclusive e, das bases impositivas remanescentes os valores das receitas da SCP.*

12.- *Em consequência, reduzo as exigências do IRPJ para R\$ 260.358,34; da CSLL para R\$ 93.729,00; do PIS para R\$ 16.870,34, e da COFINS para R\$ 77.899,16, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, conforme demonstrativos a seguir (valores em R\$).*

[..]

Adicionalmente, a Recorrente entende que a decadência concedida deveria ser estendida até o mês de agosto de 2004, referente ao IRPJ e a CSLL, tendo em vista que as receitas então tributadas por conta da presunção legal do art.42 da Lei n.º 9.430/96, são apuradas de forma mensal.

A recorrente foi tributada sob as regras de seu regime de apuração, ou seja, pelas regras pertinentes ao Lucro Presumido, regime cujo fato gerador é **trimestral**, ou seja, os meses do trimestre não são fatos geradores para a apuração e tributação do resultado trimestral, daí não há que se cogitar de decadência em determinado mês do trimestre.

Em outro aspecto de seu Recurso Voluntário, o **item II.6** – Da Inequívoca Ilegalidade da Autuação por Conta da Ausência de Qualquer Requisição de Movimentação Financeira Expedida pela Fiscalização e da Ilicitude da Prova Obtida por Quebra Ilegal do Sigilo Bancário, de se dizer que contempla alegações inéditas, não trazidas à apreciação de primeira instância, daí, em função do duplo grau de jurisdição, não podem ser objeto de debate por este Colegiado, por tratar-se de matéria preclusa.

Neste sentido, alguns recentes julgados desta Corte Administrativa:

Acórdão n.º 3402-010.905, de 03 de outubro de 2023

ASSUNTO: *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*  
Exercício: 2020

*NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.*

*Sendo a impugnação o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a sua preclusão consumativa. Não se tratando de matéria de ordem pública ou hipótese de fato superveniente, a referida alegação não merece ser conhecida*

Acórdão n.º 2202-010.331, de 09 de setembro de 2023

ASSUNTO: *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/09/2002 a 31/07/2003*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO.*

*Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delinea especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a específica controvérsia que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de ponto novo não apresentado para enfrentamento por ocasião da impugnação.*

Acórdão n.º 3401-012.282, de 22 de agosto de 2023

ASSUNTO: *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007*

*NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.*

*Os argumentos de defesa trazidos apenas em sede de Recurso Voluntário, em*

*relação aos quais não houve manifestação por parte da autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados em face da preclusão processual.*

É o que basta para decidir.

### **Conclusão**

É o voto, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano